



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13154/000.193/90-35
RECURSO Nº. : 109.108
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : RONDOFERRO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.806

EXCESSO DE RETIRADAS - A ausência de adição do valor do excesso de retiradas na declaração de rendimentos da pessoa jurídica enseja o procedimento de ofício para, considerando o excesso, cobrar o fisco a diferença de imposto ou reduzir o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONDOFERRO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13154/000.193/90-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.806
RECURSO Nº. : 109.108
RECORRENTE : RONDOFERRO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RONDOFERRO - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 24) contra a decisão de fls. 22/23, do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá- MT., que manteve em parte o procedimento de ofício de fls. 2, para adicionar ao lucro real o excesso de retiradas de dirigentes.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1), esclarecendo que calculou a remuneração mensal dos dirigentes de acordo com o Decreto-lei nº 2.341/87, art. 29, que estabeleceu novos limites mensais para o exercício de 1987, não ocorrendo, assim, excesso de pro-labore.

No que se refere à matéria objeto do litígio, a autoridade julgadora de primeira instância demonstrou que a empresa excedera o limite legal estabelecido em lei e que deixara de oferecer ao lucro real o excesso de retiradas da ordem de Cz\$ 526.452,00. Em consequência o prejuízo apurado pela sociedade foi reduzido desse valor.

Na fase recursal (fls. 24) a sucumbente limita-se a comunicar ao Colegiado ter procedido, no ano-base de 1987, o levantamento do excesso de retiradas, às fls. 02, parte A, e 26, parte B, do LALUR, excluindo o valor do excesso de retiradas do prejuízo fiscal do referido exercício.

É o relatório.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 13154/000.193/90-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.806

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente não discutiu a existência de excesso de retiradas, em sua declaração de rendimentos, afirmando até em seu recurso ter considerado esse fato no Livro de Apuração do Lucro Real, acostando cópia de páginas do referido livro ao processo, onde registra um valor ligeiramente superior ao consignado pelo revisor de sua declaração.

O fato, contudo, é que deixou de computar o excesso de retiradas em sua declaração de rendimentos, apontando, desta forma, um prejuízo fiscal superior ao real.

A empresa, em seu recurso, foi bem lacônica a respeito da matéria, não esclarecendo o porquê de não ter acrescentado o referido excesso em sua declaração.

Ora, a ausência de adição do valor do excesso de retiradas na declaração de rendimentos da pessoa jurídica enseja o procedimento de ofício para, considerando o excesso, cobrar o fisco a diferença de imposto ou reduzir o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte.

No caso, simples redução do prejuízo, sem aplicação de qualquer sanção, já que não houve lançamento de imposto.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13154/000.193/90-35
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.808

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao
recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.